22.10.52

lei nº 541 A, de 31 de 10. 52

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 25/10/01

Roberta Stoch

FUNCIONÁRIO

DATA 25/06/52

PROJETO DE LEI Nº 108/52

ASSUNTO: Dispõe sobre a construção de um novo cemitério nesta capital

VEREADOR José Aluísio Correia

LEI Nº 541A DE 31/10/52 sancionada

DIOM Nº 142 DE 2/01/53

ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Lei: 0541A1952
Projeto: 01081952
Autor: ALUISIO CORRÊIA
Assunto: CODIGO DE OBRAS E POSTURA

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO

N.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA — ARQUIVO

Fortaleza,

LEI Nº 541 A de 31 DE OUTUBRO DE 1952.

Dispõe sôbre a construção de um novo cemitério na Capital.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - É o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir, pelos meios admitidos em direito, uma área de terreno no bairro de Aldeota ou de Joaquim Távora, com a dimensão mínima de cem metros (100m00) de frente por cem (100m00) ditos de fundo, a fim de construir, de maneira condigna, um novo cemitério, que se denominará de Nossa Senhora da Assunção.

Art. 2º - Tendo em vista as exigências dos preceitos de higiene, o Prefeito designará uma comissão composta de dois (2) medicos e um (1) engenheiro civil do Quadro unico do Pessoal da Prefeitura para fazer a escolha e a localização precisa do terreno objeto do artigo anterior.

§ Único - Atendida as prescrições da engenharia sanitária, a localisação do terreno deverá ser tanto quanto possivel em posição oposta ao Cemitério de São João Batista.

Art. 3º - Adquirido o terreno de que trata esta lei, o Prefeito mandará mura-lo e, a seguir, construirá nele um necroterio e uma capela destinada ao culto do povo da Capital, em sufrágio da alma de seus mortos.

§ Único - Construido o cemitério na forma que êste artigo indica, o Prefeito dota-lo-á de um serviço de agua a altura de suas necessidades.

Art. 4º - V E T A D O

Art. 5º - Para dar cumprimento a esta lei, é autorizado o Executivo Municipal a mandar proceder o levantamento das despesas necessarias e, no momento oportuno, solicitar desta Câmara Municipal a respectiva abertura de credito.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 31 de OUTUBRO de 1952.

Paulo Cabral de Araújo
PREFEITO MUNICIPAL

Jaime Câmara Vieira
JAIME CÂMARA VIEIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE URBANISMO E OBRAS PUBLICAS, interino.

PROJETO DE LEI Nº 108

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

Dispõe sôbre a construção de um novo cemitério na Capital.

Art.1º - É autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a adquirir, pelos meios admitidos em direito, uma área de terreno no bairro de Aldeota ou de Joaquim Távora, com a dimensão mínima de cem metros (100m00) de frente por cem (100m00) ditos de fundos, a fim de construir, de maneira condigna, um novo cemitério, que se denominará de Nossa Senhora da Assunção.

Art.2º - Tendo em vista as exigências dos preceitos de higiene, o Prefeito designará, trinta (30) dias após a publicação desta lei, uma comissão composta de dois (2) médicos e um (1) engenheiro civil do Quadro Único do Pessoal da Prefeitura para fazer a escolha e a localização precisa do terreno de que faz objeto o artigo supra.

Parágrafo único - Atendidas as prescrições da engenharia sanitária, a localização do terreno deverá ser tanto quanto possível em posição oposta ao Cemitério de São João Batista.

Art.3º - Adquirido o terreno de que trata esta lei, o Prefeito mandará murá-lo e, a seguir, construirá nêle um necrotério e uma capela destinada ao culto do povo da Capital, em sufrágio da alma de seus mortos.

Parágrafo único - Construido o cemitério na forma que êste artigo indica, o Prefeito dota-lo-á de um serviço de água à altura de suas necessidades.

Art.4º - Fica autorizado o Executivo do Município a fazer a doação pura e simples do terreno adaptado na forma do artigo anterior à Santa Casa de Misericórdia de Fortaleza, a quem se confere o direito exclusivo de explorá-lo comercialmente.

Art.5º - Para dar cumprimento a esta lei é autorizado o Executivo Municipal a abrir, ao vigente orçamento da despesa, o crédito especial de Cr.$600.000,00 (seiscentos mil cruzeiros), o qual vigorará nêste no exercício financeiro de 1953.

Art.6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

Fortaleza é uma cidade que cresce espraiando-se cada vez mais, à medida que aumenta, num crescendo incessante, a sua população.

Dentro de poucos anos o Cemitério de São João Batista não poderá oferecer mais leitos aos nossos mortos. Seus espaços estarão ocupados totalmente, e o projeto visa prevenir esssa inevitável eventualidade.

A construção, portanto, de um novo cemitério nesta cidade é medida de sabedoria política que se impõe aos responsáveis pela coisa pública.

Atribuimos o direito de exploração comercial do novo cemitério à Santa Casa de Misericórdia por entender que são muito parcos e ineficientes os auxílios financeiros que recebe do Poder Público da União, do Estado e do Município.

Além disso, não seria de boa política, pois não se compadeceria com os generosos sentimentos do nosso povo, tão pouco com a sua vocação religiosa, se criássemos um novo cemitério para concorrer comercialmente com a Santa Casa.

Quem visita aquele magnífico nosocómio inteira-se dos relevantes serviços que presta diàriamente ao nosso povo, mormente às classes mais atingidas pelo infortúnio, é levado a crer que sòmente por força de um milagre divino pode a sua opoerosa administração arcar com o volume colossal de suas despesas.

São, pois, inestimáveis os serviços de assistência médica e social que a Santa Casa presta à população de Fortaleza. Basta que se diga de passagem que quasi mil e duzentos (1.200) enterros de indigentes efetuou, só no ano passado, sem o mínimo auxílio do Poder Público. Não é muito inferior a estatística dos anos anteriores.

Daí a razão por que preferimos que se doasse o futuro cemitério, que o projeto objetiva àquela tão benemérita e tradicional instituição de caridade, atribuindo-lhe o direito exclusivo de explorá-lo comercialmente.

Muito mais do que isso lhe deve o nosso Município pelos incalculáveis serviços que há tantos anos vem prestando aos desprotegidos da fortuna, ao mesmo tempo que realiza no campo da mais cálida solidariedade humana uma obra inexcedível, que sòmente os que recebem as graças de Deus podem pretender imitá-la.

Estão aí as razões do presente projeto, para o qual invocamos o incontestável espírito de cristandade e de justiça dos ilustres membros desta Casa.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 25 de Junho de 1952.

(José Aluísio Correia - Vereador)

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO

Ofício N. 934-268

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA — ARQUIVO

Fortaleza, 1º de Dezembro de 1952.

Razões do veto parcial à Lei n. 541 A, de 31 de Outubro de 1952.

Remeto a V. Excia., anexo, a proposição de lei dessa Câmara, que dispõe sôbre a construção de um novo Cemitério. na Capital, a qual foi remetida por ofício.

Resolvi apor o meu veto ao art. 4º do citado projeto, que está assim redigido:

> Art. 4º - Fica autorizado o executivo do Município a fazer a doação pura e simples do terreno adaptado na forma do artigo anterior à Santa Casa de Misericordia de Fortaleza, a quem se confere o direito exclusivo de explorá-lo comercialmente.

Esse dispositivo fere frontalmente a Constituição Federal, em seu art. 141, parágrafo 10, que estabelece que os cemitérios terão carater secular e serão administrados pela autoridade Municipal.

Na oportunidade, renovo a V. Excia. os protestos da minha perfeita estima e distinta consideração.

PAULO CABRAL DE ARAUJO
Prefeito Municipal

COMISSÃO DE FINANÇAS E URBANISMO

PARECER Nº ~~83/52~~ 40/52 (AO PROJETO DE LEI Nº 108/52).

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

O Projeto de Lei Nº 108/52 dispõe sobre a construção de um novo cemitério em Fortaleza. Louvável foi a iniciativa do Vereador José Aluísio Correia que assim vem lembrar com a necessária antecedência o problema de em um futuro próximo, providenciar o Município a organização do Cemitério de Nossa Senhora da Assunção.

Sob o ponto de vista urbanista, quanto à localização daquele Cemitério, foi muito feliz o Snr. José Aluísio Correira determinando que o mesmo fosse construido no bairro de Aldeota ou Joaquim Távora, ou seja em posição oposta à localização do cemitério atual.

No setôr financeiro discordamos do imediatismo da solução que se deseja dar ao projeto. E o nosso pensamento baseia-se justamente nas palavras do Desembargador Feliciano de Athayde provedor-mor da Santa Casa de Misericórdia, sob quem deve ficar a exploração comercial do novo critério, que afirmou peremptoriamente ainda não ser problema nesses próximos dez anos, o contra gestionamento total do São João Batista. Discutindo o assunto com o autor do projeto teve ele a ideia feliz de nos indicar as emendas que ora estamos a apresentar, no sentido único de não haver obrigatoriedade imediata do Município para a construção do Cemitério de N.S. da Assunção.

As emendas indicadas e que agora passamos à discussão do plenário são as seguintes:

Ao art. 2º - : Suprima-se "Trinta (30) dias após a publicação, desta lei".

Ao art. 5º - : Passe a ter a seguinte redação:

"Para dar cumprimento a esta lei é autorizado o Executivo Municipal a mandar proceder o levantamento das despesas necessárias, e, no momento oportuno, solicitar desta Câmara a respectiva abertura de crédito".

Este é o nosso parecer.

Sala das Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 20 de Agôsto de 1952.

Francisco de Paula Hill — Presidente

Sebastião A. Bayma

Luciano C. [illegible] — Recetal

José Gomes de Alencar

[illegible]

Emilio Cintra de Lima

CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

Impresso e distribuido.
Em, 13-X-52.
Edward Pirel.

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DA A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 108/52.

Dispõe sôbre a construção de um novo cemitério na Capital.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - É o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a / adquirir, pelos meios admitidos em direito, uma área de terreno no bairro de Aldeota, ou de Joaquim Távora, com a dimensão mínima de cem metros (100m00) de frente por cem (100m00) ditos de fundo, a fim de construir, de maneira condigna, um novo cemitério, que se denominará de Nossa Se-/ nhora da Assunção.

Art. 2º - Tendo em vista as exigências dos preceitos de higiene, o Prefeito designará uma comissão composta de dois (2) médicos e um (1) engenheiro civil do Quadro Único do Pessoal da Prefeitura para fazer a escolha e a localização precisa do terreno objeto do artigo anterior.

§ Único - Atendidas as prescrições da engenharia sanitária, a / localização do terreno deverá ser tanto quanto possível em posição oposta ao Cemitério de São João Batista.

Art. 3º - Adquirido o terreno de que trata esta lei, o Prefeito/ mandará mura-lo e, a seguir, construirá nêle um necrotério e uma capela destinada ao culto do povo da Capital, em sufrágio da alma de seus mortos.

§ Único - Construido o cemitério na forma que êste artigo indica, o Prefeito dota-lo-á de um serviço de água à altura de suas necessidades.

Art. 4º - Fica autorizado o Executivo do Município a fazer a doação pura e simples do terreno adaptado na forma do artigo anterior à Santa Casa de Misericórdia de Fortaleza, a quem se confere o direito exclusivo de explorá-lo comercialmente.

Art. 5º - Para dar cumprimento a esta lei, é autorizado o Executivo Municipal a mandar proceder o levantamento das despesas necessárias e, no momento oportuno, solicitar desta Câmara Municipal a respectiva abertura de crédito.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disp9osições em contrário.

Sala da Reuniões da Comissão de Redação Final, em 17 de outubro / de 1952.

a) José Martins PRESIDENTE

RELATOR

COMISSÃO DE FINANÇAS E URBANISMO

PARECER Nº ~~33/52~~ (AO PROJETO DE LEI Nº 108/52).

40/52

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

O Projeto de Lei Nº 108/52 dispõe sobre a construção de um novo cemitério em Fortaleza. Louvável foi a iniciativa do Vereador José Aluísio Correia que assim vem lembrar com a necessária antecedência o problema de em um futuro próximo, providenciar o Município a organização do Cemitério de Nossa Senhora da Assunção.

Sob o ponto de vista urbanista, quanto à localização daquele Cemitério, foi muito feliz o Snr. José Aluísio Correira determinando que o mesmo fosse construido no bairro de Aldeota ou Joaquim Távora, ou seja em posição oposta à localização do cemitério atual.

No setôr financeiro discordamos do imediatismo da solução que se deseja dar ao projeto. E o nosso pensamento baseia-se justamente nas palavras do Desembargador Feliciano de Athayde provedor-mor da Santa Casa de Misericórdia, sob quem deve ficar a exploração comercial do novo critério, mou peremptoriamente ainda não ser problema nesses próximos dez anos, o con// gestionamento total do São João Batista. Discutindo o assunto com o autor do projeto teve ele a ideia feliz de nos indicar as emendas que ora estamos a apresentar, no sentido único de não haver obrigatoriedade imediata do Município para a construção do Cemitério de N.S. da Assunção.

As emendas indicadas e que agora passamos à discussão do plenário são as seguintes:

Ao art. 2º - : Suprima-se "Trinta (30) dias após a publicação, desta lei".

Ao art. 5º - : Passe a ter a seguinte redação:

"Para dar cumprimento a esta lei é autorizado o Executivo Municipal a mandar proceder o levantamento das despesas necessárias, e, no momento oportuno, solicitar desta Câmara a respectiva abertura de crédito".

Este é o nosso parecer.

Sala das Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 20 de Agôsto de 1952

Francisco Paulo Hill — Presidente

Sebastião A. Bayma

Luciano C. — Secretario

Joel Barros de Alencar

[illegible]

Emilio Santos Leite

CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

Impresso e distribuido.
Em, 13-X-52.
Edward Pirel.

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DA A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 108/52.

Dispõe sôbre a construção de um novo cemitério na Capital.

A CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - É o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a / adquirir, pelos meios admitidos em direito, uma área de terreno no bairro de Aldeota ou de Joaquim Távora, com a dimensão mínima de cem metros (100m00) de frente por cem (100m00) ditos de fundo, a fim de construir, de maneira condigna, um novo cemitério, que se denominará de Nossa Se-/ nhora da Assunção.

Art. 2º - Tendo em vista as exigências dos preceitos de higiene, o Prefeito designará uma comissão composta de dois (2) médicos e um (1) engenheiro civil do Quadro Único do Pessoal da Prefeitura para fazer a escolha e a localização precisa do terreno objeto do artigo anterior.

§ Único - Atendidas as prescrições da engenharia sanitária, a / localização do terreno deverá ser tanto quanto possível em posição oposta ao Cemitério de São João Batista.

Art. 3º - Adquirido o terreno de que trata esta lei, o Prefeito/ mandará mura-lo e, a seguir, construirá nêle um necrotério e uma capela destinada ao culto do povo da Capital, em sufrágio da alma de seus mortos.

§ Único - Construido o cemitério na forma que êste artigo indica, o Prefeito dota-lo-á de um serviço de água à altura de suas necessidades.

Art. 4º - Fica autorizado o Executivo do Município a fazer a doação pura e simples do terreno adaptado na forma do artigo anterior à Santa Casa de Misericórdia de Fortaleza, a quem se confere o direito exclusivo de explorá-lo comercialmente.

Art. 5º - Para dar cumprimento a esta lei, é autorizado o Executivo Municipal a mandar proceder o levantamento das despesas necessárias e, no momento oportuno, solicitar desta Câmara Municipal a respectiva abertura de crédito.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disp9osições em contrário.

Sala da Reuniões da Comissão de Redação Final, em 17 de outubro / de 1952.

a) José Martins PRESID ENTE

RELATOR

PROJETO DE LEI Nº 108/52.

Dispõe sôbre a construção de um novo cemitério na Capital.

Art.1º - É autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a adquirir, pelos meios admitidos em direito, uma área de terreno no bairro de Aldeota ou de Joaquim Távora, com a dimensão mínima de cem metros (100m00) de frente por cem (100m00) ditos de fundos, a fim de construir, de maneira condigna, um novo cemitério, que se denominará de Nossa Senhora da Assunção.

Art.2º - Tendo em vista as exigências dos preceitos de higiene, o Prefeito designará, trinta (30) dias após a publicação desta lei, uma comissão composta de dois (2) médicos e um (1) engenheiro civil do Quadro Único do Pessoal da Prefeitura para fazer a escolha e a localização precisa do terreno de que faz objeto o artigo supra.

Parágrafo único - Atendidas as prescrições da engenharia sanitária, a localização do terreno deverá ser tanto quanto possível em posição oposta ao Cemitério de São João Batista.

Art.3º - Adquirido o terreno de que trata esta lei, o Prefeito mandará murá-lo e, a seguir, construirá nêle um necrotério e uma capela destinada ao culto do povo da Capital, em sufrágio da alma de seus mortos.

Parágrafo único - Construido o cemitério na forma que êste artigo indica, o Prefeito dota-lo-á de um serviço de água à altura de suas necessidades.

Art.4º - Fica autorizado o Executivo do Município a fazer a doação pura e simples do terreno adaptado na forma do artigo anterior à Santa Casa de Misericórdia de Fortaleza, a quem se confere o direito exclusivo de explorá-lo comercialmente.

Art.5º - Para dar cumprimento a esta lei é autorizado o Executico Municipal a abrir, ao vigente orçamento da despesa, o crédito especiaç de Cr.$600.000,00 (seiscentos mil cruzeiros), o qual vigorará nêste e no exercício financeiro de 1953.

Art.6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DA A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 108/52.

Dispõe sôbre a construção de um novo cemitério na Capital.

A CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - É o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a / adquirir, pelos meios admitidos em direito, uma área de terreno no bairro de Aldeota ou de Joaquim Távora, com a dimensão mínima de cem metros (100m00) de frente por cem (100m00) ditos de fundo, a fim de construir, de maneira condigna, um novo cemitério, que se denominará de Nossa Se-/ nhora da Assunção.

Art. 2º - Tendo em vista as exigências dos preceitos de higiene, o Prefeito designará uma comissão composta de dois (2) médicos e um (1) engenheiro civil do Quadro Único do Pessoal da Prefeitura para fazer a escolha e a localização precisa do terreno objeto do artigo anterior.

§ Único - Atendidas as prescrições da engenharia sanitária, a / localização do terreno deverá ser tanto quanto possível em posição oposta ao Cemitério de São João Batista.

Art. 3º - Adquirido o terreno de que trata esta lei, o Prefeito/ mandará mura-lo e, a seguir, construirá nêle um necrotério e uma capela destinada ao culto do povo da Capital, em sufrágio da alma de seus mortos.

§ Único - Construido o cemitério na forma que êste artigo indica, o Prefeito dota-lo-á de um serviço de água à altura de suas necessidades.

Art. 4º - Fica autorizado o Executivo do Município a fazer a doação pura e simples do terreno adaptado na forma do artigo anterior à Santa Casa de Misericórdia de Fortaleza, a quem se confere o direito exclusivo de explorá-lo comercialmente.

Art. 5º - Para dar cumprimento a esta lei, é autorizado o Executivo Municipal a mandar proceder o levantamento das despesas necessárias e, no momento oportuno, solicitar desta Câmara Municipal a respectiva abertura de crédito.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Reuniões da Comissão de Redação Final, em 17 de outubro / de 1952.

a) José Martins PRESIDENTE

RELATOR

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DA A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 108/52.

Dispõe sôbre a construção de um novo cemitério na Capital.

A CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - É o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a / adquirir, pelos meios admitidos em direito, uma área de terreno no bairro de Aldeota ou de Joaquim Távora, com a dimensão mínima de cem metros (100m00) de frente por cem (100m00) ditos de fundo, a fim de construir, de maneira condigna, um novo cemitério, que se denominará de Nossa Se-/ nhora da Assunção.

Art. 2º - Tendo em vista as exigências dos preceitos de higiene, o Prefeito designará uma comissão composta de dois (2) médicos e um (1) engenheiro civil do Quadro Único do Pessoal da Prefeitura para fazer a escolha e a localização precisa do terreno objeto do artigo anterior.

§ Único - Atendidas as prescrições da engenharia sanitária, a / localização do terreno deverá ser tanto quanto possível em posição oposta ao Cemitério de São João Batista.

Art. 3º - Adquirido o terreno de que trata esta lei, o Prefeito/ mandará murá-lo e, a seguir, construirá nêle um necrotério e uma capela destinada ao culto do povo da Capital, em sufrágio da alma de seus mortos.

§ Único - Construido o cemitério na forma que êste artigo indica, o Prefeito dotá-lo-á de um serviço de água à altura de suas necessidades.

Art. 4º - Fica autorizado o Executivo do Município a fazer a doação pura e simples do terreno adaptado na forma do artigo anterior à Santa Casa de Misericórdia de Fortaleza, a quem se confere o direito exclusivo de explorá-lo comercialmente.

Art. 5º - Para dar cumprimento a esta lei, é autorizado o Executivo Municipal a mandar proceder o levantamento das despesas necessárias e, no momento oportuno, solicitar desta Câmara Municipal a respectiva abertura de crédito.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disp9osições em contrário.

Sala da Reuniões da Comissão de Redação Final, em 17 de outubro / de 1952.

a) José Martins [redacted] PRESID ENTE

RELATOR

Câmara Municipal de Fortaleza

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

LEI Nº DE DE 1952.

Dispõe sôbre a construção de um novo cemiterio na Capital.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - É' o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir pelos meios admitidos em direito, uma area de terreno no bairro de Aldeota ou de Joaquim Tavora, com a dimensão minima de cem metros (100m00) de frente por cem (100m00) ditos de fundo, a fim de construir, de maneira condigna, o novo cemiterio, que se denominara de Nossa Senhora da Assunção.

Art. 2º - Tendo em vista as exigências dos preceitos de higiene, o Prefeito designara uma comissão composta de dois (2) medicos e um (1) engenheiro civil do Quadro único do Pessoal da Prefeitura para fazer a escolha e a localização precisa do terreno objeto do artigo anterior.

§ Único - Atendida as prescrições da engenharia sanitária, a localização do terreno devera ser tanto quanto possivel em posição oposta ao Cemiterio de São Joao Batista.

Art. 3º - Adquirido o terreno de que trata esta lei, o Prefeito mandará murá-lo e, a seguir, construira nêle um necroterio e uma capêla destinada ao culto do povo da Capital, em sufragio da alma de seus mortos.

§ Único - Construido o cemitério na forma que êste artigo indica, o Prefeito dota-lo-á de um serviço de água a altura de suas necessidades.

Art. 4º - Fica autorizado o Executivo do Município a fazer a doação pura e simples do terreno adaptado na forma do artigo anterior a Santa Casa de Misericordia de Fortaleza, a quem se confere o direito exclusivo de explora-lo comercialmente.

Art. 5º - Para dar cumprimento a esta lei, é autorizado o Executivo Municipal a mandar proceder o levantamento das despesas necessarias e, no momento oportuno, solicitar desta Câmara Municipal a respectiva abertura de credito.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em de de 1952.

PREFEITO MUNICIPAL